Segunda-feira 17 de Junho de 1968 — I Série — Número 142

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 379, que autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e o Centro Nacional da Gripe a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 48 436:

Promulga o novo sistema de liquidação, cobrança e distribuição do imposto sobre o tabaco lançado nas ilhas adjacentes — Dá nova redacção ao artigo 109.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, e revoga as Leis n.ºs 234 e 927 e a de 16 de Janeiro de 1913 e ainda várias disposições do Decreto n.º 20 869 e dos Decretos-Leis n.ºs 23 847, 36 820, 39 963 e 26 985.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 437:

Manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, o Decreto-Lei n.º 48 256, que altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 399 (reservas da Marinha).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 113, 1.ª série, de 11 de Maio findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 48 379, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

. . . . .	. . .
Encargo do ano de 1967 respeitante a aquisição de móveis da Direcção do Distrito Escolar de Beja	108$60

deve ler-se:

. . . . .	. . .
Encargo do ano de 1967 respeitante a conservação de imóveis da Direcção do Distrito Escolar de Beja	108$60

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 48 436

O sistema de liquidação, cobrança e distribuição do imposto sobre o tabaco lançado nas ilhas adjacentes tem sofrido tantas alterações desde a promulgação da Lei n.º 234, de 10 de Julho de 1914, que se tornou difícil uma interpretação unânime na profusão das normas existentes, tendo-se chegado ao ponto de se proceder a cobranças diferentes em cada arquipélago.

Impõe-se, assim, a publicação de um novo diploma legal que, revogando os anteriores, contenha adequada estatuição da matéria.

A taxa cobrada terá, porém, de continuar a ser dividida por várias instituições. E, por se manterem ainda as razões aludidas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954, relativamente aos rendimentos das juntas gerais dos distritos autónomos, permanece a necessidade de utilizar as providências referidas naquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 9$50 por quilograma o imposto sobre o tabaco manipulado, produzido ou entrado, para consumo local, nas ilhas adjacentes, a que se referem as Leis n.ºs 234 e 927, respectivamente de 10 de Julho de 1914 e 20 de Janeiro de 1920, o artigo 1.º do Decreto n.º 20 869, de 11 de Fevereiro de 1932, o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954.

§ único. Da importância do referido imposto revertem, por quilograma, 6$ para as câmaras municipais, 2$ para as juntas gerais dos distritos e 1$50 para o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, destinando-se esta última verba à continuação da luta antituberculosa nas ilhas adjacentes.

Art. 2.º O referido imposto recairá sobre todas as espécies de tabaco manipulado, sem preferência por nenhuma delas e independentemente da sua proveniência, e será cobrado pelas mesmas entidades que cobram para o Estado o imposto sobre o tabaco.

§ 1.º Quando o tabaco saia das fábricas para consumo da própria ilha, pagará o imposto juntamente com o do Estado.